

Tabela reguladora dos prazos limites das obras comparticipadas pelo Fundo de Desemprego e dos encargos máximos com a fiscalização do Commissariado do Desemprego nas mesmas obras.

(Anexa à portaria n.º 9:882)

Valor das comparticipações em contos	Prazos limites das obras comparticipadas (meses)	Número de fiscais do Commissariado do Desemprego	Categoria do subsídio (a)			Encargos máximos com a fiscalização do Commissariado
			1.ª	2.ª	3.ª	
De 20 a 30	6	1	—	—	1	1.800\$00
De mais de 30 a 40	8	1	—	—	1	2.400\$00
De mais de 40 a 50	10	1	—	—	1	3.000\$00
De mais de 50 a 65	11	1	—	—	1	3.300\$00
De mais de 65 a 80	12	1	—	1	—	4.200\$00
De mais de 80 a 100	13	1	—	1	—	4.550\$00
De mais de 100 a 120	14	1	—	1	—	4.900\$00
De mais de 120 a 140	15	1	—	1	—	5.250\$00
De mais de 140 a 160	16	1	1	—	—	6.400\$00
De mais de 160 a 190	17	1	1	—	—	6.800\$00
De mais de 190 a 220	18	1	1	—	—	7.200\$00
De mais de 220 a 250	19	1	1	—	—	7.600\$00
De mais de 250 a 280	20	2	1	—	1	14.100\$00
De mais de 280 a 320	21	2	1	—	1	14.700\$00
De mais de 320 a 360	22	2	1	—	1	15.400\$00
De mais de 360 a 400	23	2	1	—	1	16.100\$00
De mais de 400 a 440	24	2	1	1	—	18.000\$00
De mais de 440 a 480	25	2	1	1	—	18.750\$00
De mais de 480 a 520	26	2	1	1	—	19.500\$00
De mais de 520 a 560	27	2	1	1	—	20.250\$00
De mais de 560 a 610	28	2	2	—	—	22.400\$00
De mais de 610 a 660	29	2	2	—	—	23.200\$00
De mais de 660 a 720	30	2	2	—	—	24.000\$00
De mais de 720 a 780	31	2	2	—	—	24.800\$00
De mais de 780 a 840	32	3	2	—	1	35.200\$00
De mais de 840 a 900	33	3	2	—	1	36.300\$00
De mais de 900 a 960	34	3	2	—	1	37.400\$00
De mais de 960 a 1:020	35	3	2	—	1	38.500\$00
Acima de 1:020 . . .	36	3	2	1	—	41.400\$00

(a) 1.ª categoria 400\$ mensais; 2.ª categoria 350\$ mensais; 3.ª categoria 300\$ mensais.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 1 de Setembro de 1941.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade

Portaria n.º 9:883

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicado no *Boletim Oficial* de todas as colónias o decreto n.º 31:429, de 29 de Julho de 1941, para ter execução na parte aplicável (serviço ultramarino).

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério da Colónias, 1 de Setembro de 1941.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Portaria n.º 9:884

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 5.º do decreto-lei n.º 31:422, de 26 de Julho de 1941, fixar em 5\$, ou seu equivalente, a «taxa telegráfica imperial», por palavra ordinária, nos telegramas permutados entre o Império Colonial Português, de um lado, e o triângulo Continente-Açores-Madeira, do outro lado, qualquer que seja o percurso seguido pelos mesmos telegramas, e bem assim tornar a referida taxa extensiva ao serviço permutado entre as colónias.

O novo regime de taxas resultante desta portaria entrará em vigor na data em que vigorar igual taxa do triângulo Continente-Açores-Madeira para as colónias.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 1 de Setembro de 1941.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.